



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 22, DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2005 (nº 433/2003, na origem), que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro – Brasileiro e Indígena”.

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2005, de iniciativa da Deputada Mariângela Duarte, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para dispor sobre o estudo, nas escolas públicas e particulares de ensino fundamental e médio, da história e da cultura afro-brasileira e indígena.

Assim, o art. 1º do projeto altera a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que criou o art. 26-A na LDB para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino sobre história e cultura afro-brasileira nos níveis fundamental e médio. A proposição em tela inclui nessa prescrição curricular o ensino da história e da cultura indígena.

Entre os aspectos da história e da cultura afro-brasileira e indígena a serem ensinados nas escolas, o PLC, na nova redação oferecida ao § 1º do art. 26-A da LDB, lembra a luta de negros e índios e a sua participação na formação da sociedade nacional. Já o § 2º do mesmo artigo determina que essa inovação curricular deve ser ministrada no âmbito de todo o currículo escolar, de modo especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Segundo o art. 2º do PLC, o início da vigência da lei que objetiva criar é previsto para a data de sua publicação.

A proposição foi examinada, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas quais não sofreu qualquer alteração.

No Senado, a matéria foi remetida apenas para esta Comissão, na qual não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Há algum tempo, os avanços do conhecimento científico redirecionaram o estudo da história para novos objetos, temáticas e abordagens. Essa nova história se diferencia nitidamente da mera narrativa do que se chamava de “grandes acontecimentos”, geralmente de natureza política e militar. Novos documentos chamaram a atenção dos pesquisadores. Os discursos foram esquadrinhados. Em vez de recontar as façanhas dos heróis oficiais, a nova história voltou seu olhar perscrutador para indivíduos, grupos e práticas sociais por longos séculos mantidos em silêncio pelos documentos produzidos pelos vencedores. Surgiram, assim, novos e fundamentais agentes do processo histórico, portadores de novas versões do passado: operários, escravos, mulheres, revolucionários, alienados mentais, condenados pela lei e tantos outros.

Paralelamente ao emergir dessa nova história, também desenvolveram-se novas abordagens e interesses no seio de outras áreas do saber voltadas para os estudos da sociedade, em especial a sociologia e a

antropologia. Em vez de emitir opiniões pseudo-científicas repletas de racismo sobre os diferentes povos e etnias, como era comum até as primeiras décadas do século XX, os pesquisadores dessas áreas perceberam o valor e a riqueza de cada cultura, bem como despertaram para a impropriedade de lançar nossos valores e preconceitos no estudo do outro.

Insere-se nessa revolução copernicana das ciências humanas o resgate da história dos diversos povos africanos e indígenas na formação de nosso País, assim como o papel fundamental que exerceram na constituição da cultura brasileira.

A Constituição de 1988, atenta a essas mudanças, estipulou, em seu art. 242, § 1º, que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. Na seção sobre cultura, a Carta de 1988 também faz referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira como constituintes do patrimônio cultural do País (art. 216).

A atual LDB, em sua redação original, também esteve alerta à matéria e estipulou, em seu art. 26, § 4º, em consonância com o texto constitucional, que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

O legislador, sensível às demandas sociais, interpretou que essa abordagem da LDB precisava ser desenvolvida, a fim de assegurar, primeiramente em relação aos negros, o ensino dessa temática nos currículos escolares. Nasceu, assim, a Lei nº 10.639, de 2003.

No entanto, ficou omitida a história e a cultura indígenas. É essa lacuna que o presente projeto de lei procura preencher, de forma a garantir o equilíbrio, nos estudos de história e cultura brasileiras nos ensinos fundamental e médio, entre as grandes etnias presentes na formação de nosso País, particularmente aquelas que tradicionalmente eram relegadas ao esquecimento e ainda são objeto de distorções e preconceitos.

A escola possui função essencial na formação da visão de mundo dos indivíduos. Assim, desde cedo, a partir do ensino fundamental e, com maior profundidade, no ensino médio, os jovens precisam conhecer e valorizar os elementos fundadores de nossa nacionalidade. O conhecimento pelos estudantes do papel desempenhado pelos diferentes povos ao longo de nossa história, bem como da contribuição de cada um deles na formação da cultura brasileira, favorece o desenvolvimento dos valores do pluralismo e da tolerância. Desse modo, apresenta-se como fundamental para a identidade nacional e o fortalecimento de nossa democracia.

No que tange aos temas africanos e afro-brasileiros, cabe notar que o texto atual da LDB, instituído pela Lei nº 10.639, de 2003, contempla maior abrangência. Todavia, o propósito do PLC é o de ampliar o alcance do preceito curricular em tela, de forma a valorizar os grupos indígenas. Assim, propomos uma emenda de redação que procura manter o que a legislação atual dispõe sobre os africanos e afro-brasileiros, sem prejuízo do escopo do PLC em análise.

Por fim, deve-se ressaltar que, além de sua relevância educacional, o PLC observa os preceitos de juridicidade e de constitucionalidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2005, acolhida a emenda de redação a seguir apresentada.

EMENDA nº 1 – CE (redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2005, a seguinte redação:

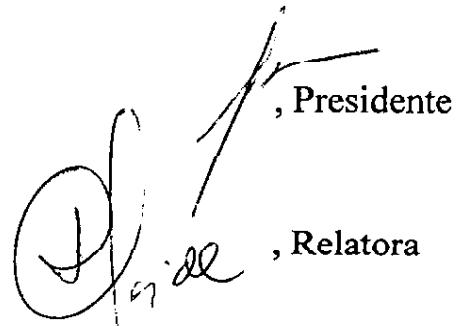
“Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.””

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2006.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. S. de Souza', is positioned above the title 'Presidente'. Another handwritten signature, also appearing to read 'J. S. de Souza', is positioned below the title 'Relatora'.

, Presidente

, Relatora

COMISSAO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 109/06 NA REUNIÃO DE 12/12/06
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAM BUARQUE
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
(VAGO)	7- EDUARDO AZEREDO
JUVÊNCIO DA FONSECA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	10- JOÃO BATISTA MOTTA

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
GERSON CAMATA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
ALMEIDA LIMA	4- GERALDO MESQUITA
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
(VAGO)	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
RELATOR:	
FLÁVIO ARNS	4- DELCÍDIO AMARAL
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIAZI	8- JOÃO RIBEIRO

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- (VAGO)
-----------------	-----------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

.....

LEI N° 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas Áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

Publicado no Diário do Senado Federal, em 13/2/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10300/2007)